



**SOUZA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.**

Av. Lions Club, 526- B. Atalaia - CEP: 49035-730  
Tel: (79) 3243-6183 / 9982-5615 - Aracaju/SE  
www.transcarrentecar.com.br

**Nota de Débito**

Nº 0324

Lei Federal Nº 116/2003  
Lei Municipal Nº 63/2003

CNPJ: 01.463.619/0001-03  
Insc. Municipal: 054.081-5

1ª VIA - CLIENTE  
2ª VIA - CONTROLE  
3ª VIA - FIXA

Ao (s) Sr. (s): Fabio Luiz Mitidiere  
End: Camara dos deputados, Anexo III, gabinete 286  
CNPJ: CPF: 652.427.775-91 Insc. Est: - Insc. Munic: -  
Cidade Brasilia Est. DF Nat. da Operação: -  
Prestação de Serviço: Locação de veículos Em, 27 de Agosto de 20 18

DISCRIMINAÇÃO	V. UNIT.	TOTAL R\$
<u>Locação mensal</u>	<u>3.400,00</u>	<u>3.400,00</u>
<u>Veículo Ford Ka+, placa AXK-6855</u>		
<u>Sem motorista</u>		
<u>No período de 01/08/18 a 31/08/18</u>		

Não vale como Recibo

Valor dos Serviços R\$ 3.400,00  
R\$ -  
Valor Total desta Nota R\$ 3.400,00

**SOUZA LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA**

AV. LIONS CLUB, 26 ATALAIA

ARACAJU - SE

fone/fax: 793243-6183 /

CNPJ: 01463619000103 I.E.: ISENT0

Ass. 24 hs: (79) 99982-5615

**RECIBO**

**R\$ 3.400,00**

Recebemos da(e) FÁBIO CRUZ MITIDIERI

a quantia de R\$ 3.400,00

*(Tres mil e quatrocentos reais)*

referente a **LOCAÇÃO MENSAL**

**VEÍCULO FORD KA+ PLACA QKX-6855**

**SEM MOTORISTA**

**NO PERIODO DE 01/08/2018 A 31/08/2018**

ARACAJU, 27 de Agosto de 2018



TRANSCAR RENT A CAR

**01.463.619/0001-03**  
**SOUZA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**  
Av. Santos Dumont, nº 526  
B. Atalala - CEP: 49.035-730  
Aracaju - Sergipe



AR RENT A CAR

Aracaju/Se, 27 de agosto de 2018.

A

Camara dos Deputados

A/C

Gabinete do Dep. Fábio Mitidieri

Prezados segue abaixo a lei onde relata que para locação de veículos, não pode se recolher ISS, e por isso a Prefeitura Municipal de Aracaju tem essa posição e nos instruiu em não tiramos a nota fiscal eletrônica e sim a nota de débito (modelo fornecido pela prefeitura); Peço que considerem das notas de débitos nº324 e Nº325.

O artigo 1º da Lei Complementar 116/2003 dispõe que o ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constante na lista anexa.

A locação de bens imóveis ou móveis não constitui uma prestação de serviços, mas disponibilização de um bem, seja ele imóvel ou móvel para utilização do locatário sem a prestação de um serviço.

Também não consta na lista de serviços anexa à Lei Complementar que a locação de bens imóveis ou móveis como prestação de serviço. A locação de bens móveis iria fazer parte do item 3.01 (Locação de bens móveis) da lista da Lei Complementar 116/2003, no entanto foi vetada pelo Presidente da República.

Adiante, a transcrição da razão ao veto pela presidência:

**Item 3.01 da Lista de serviços**

*"3.01 -- Locação de bens móveis."*

**Razões do veto**

*Verifica-se que alguns itens da relação de serviços sujeitos à incidência do imposto merecem repuro, tendo em vista decisões recentes do Supremo Tribunal Federal. São eles:*

*O STF concluiu julgamento de recurso extraordinário interposto por empresa de locação de guindastes, em que se discutia a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis, decidindo que a expressão "locação de bens móveis" constante do item 79 da lista de serviços a que se refere o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redução da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, é inconstitucional (noticiado no Informativo do STF no 207). O Recurso Extraordinário 116.121/SP, votado unanimemente pelo Tribunal Pleno, em 11 de outubro de 2000, contém linha interpretativa no mesmo sentido, pois a "terminologia constitucional do imposto sobre serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo a contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprios, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável." Em assim sendo, o item 3.01 da Lista de serviços anexa ao projeto de lei complementar ora analisado, fica prejudicado, pois veicula indevida (porque inconstitucional) incidência do imposto sob locação de bens móveis.*

Souza Locação de Veículos Ltda.

CNPJ: 01.463.619/0001-03

Avenida Lions Club, 26 - Bairro Atalaia - Aracaju/SE

Fones: (79) 3243-6183/ 99982-5615

www.transcarrentacar.com.br



AR RENT A CAR

Dessa forma a locação de imóveis, **locação de carros**, máquinas e outros bens não têm a incidência do ISS por não se caracterizar serviço e não ter previsão de incidência em Lei Complementar.

Também neste sentido, a Súmula 31 do STF: "É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre operações de locação de bens móveis"

Porém, se a empresa locar máquinas com operador, carros com motorista, etc. haverá a incidência do ISS, pois há a prestação do serviço. A base de cálculo do ISS, neste caso, será o valor do serviço prestado (art. 7º da Lei Complementar 116/2003).

Atenciosamente,

SOUZA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ: 01.463.619/0001-03

SAMYA CAMPOS RAMOS

GERENTE ADMINISTRATIVO

01.463.619/0001-03  
SOUZA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA  
Av. Santos Dumont, nº 526  
B. Atalaia - CEP: 49.035-730  
Aracaju - Sergipe